



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720110/2007-46
Recurso nº 169.571 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.131 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA
Recorrida DRJ Salvador - BA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

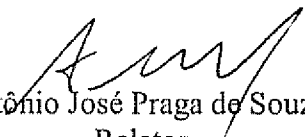
Ano-calendário: 2004

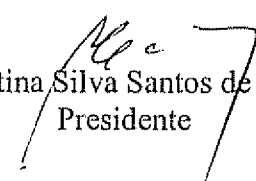
MULTA POR ATRASO ENTREGA NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.
Restando caracterizada a entrega em atraso de Declaração, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro André Ricardo Lemes da Silva.


Antônio José Praga de Souza
Relator


Albertina Silva Santos de Lima
Presidente

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Albertina Silva Santos de Lima, Roberto Armond, André Ricardo Lemes da Silva e Adriana Giuntini Viana.



Relatório

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência da multa por atraso na entrega da DIRF, declaração do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 32.167,54, cujo prazo era 28/02/2005, tendo sido realizada em 07/03/2005.

A recorrente apresentou impugnação no prazo legal, alegando que o atraso decorreu de entraves na rotina de apuração e transmissão, sendo que o procedimento anteriormente era realizado pelo Governo Federal e não pela instituição.

A Decisão da DRJ manteve a exigência por falta de previsão legal para remissão da penalidade fls. 24 a 26.

Cientificada em 28/12/2007, fl. 28, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/01/2008 (fls. 29 e 30), repisando as alegações da peça impugnatória.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza - Relator

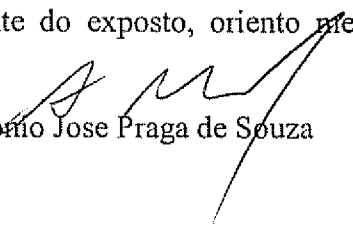
O recurso é tempestivo, atende aos pressupostos da legislação, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de atraso na entrega de declaração decorrente de problemas da própria atuada, que é uma autarquia federal.

Apesar da natureza jurídica da atuada e da justificativa plausível do atraso, inexistente previsão legal para que este Conselho cancele a penalidade.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Jose Praga de Souza





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 10580.720110/2007-46

Interessado(a) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA DA BAHIA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1402-00.131 (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria